



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000154/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.754 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente PEGATIN & PEGATIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

No recurso voluntário apresentado tempestivamente a Recorrente não apresenta argumentos contra a decisão de 1ª instância, mas contra o lançamento de ofício tratado em outro processo; e intempestivamente apresenta argumento contra sua exclusão, mas sem juntar documento para comprovar sua alegação de que o contencioso ainda não tinha se encerrado quanto a extrapolação da receita discutida no processo de lançamento de ofício, portanto o recurso apresentado não pode ser apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-42.670, de 27 de junho de 2013, da 3ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo nº 034, de 05 de maio de 2010 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, que a excluiu do SIMPLES Federal.

A exclusão decorreu de Representação Fiscal, juntada à e-fl. 1-2), no qual a Autoridade Fiscal relata que no curso de procedimento fiscal na contribuinte (MPF n.º 0810300.2009.00595) constatou que a mesma havia extrapolado o limite de receita bruta a optantes do SIMPLES no ano-calendário de 2005.

Acatando a Representação Fiscal, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru emitiu o ADE – ADE - Ato Declaratório Executivo n.º 034, juntado à e-fl.11 excluindo a contribuinte do SIMPLES Federal com fundamento nos art. 9º, inciso II, art. 12º, art. 13º, inciso II, alínea “a” e art. 14º, inciso I, todos da Lei n.º 9.317/96, com efeitos a partir de 01/01/2006.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando que o processo-administrativo de exigência, onde se apurou o excesso de receita, foi impugnado e está pendente de julgamento.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO que constatou que a impugnação ao Auto de Infração fora julgada por aquela mesma Turma de Julgamento e mantido no Acórdão 14-29.614 em sessão de 11 de junho de 2009, conforme cópia juntada aos autos às e-fls.29-37.

A contribuinte foi notificada do acórdão por meio da Intimação n.º 378/2013/DRF/BAURU/SACAT em 25/07/2013, conforme AR juntado à e-fl. 45.

A contribuinte encaminhou então um recurso voluntário pelos Correios, cuja postagem indica ter sido realizada em 27/08/2013 (e-fls. 47-67).

Posteriormente encaminhou outra correspondência, desta feita postada em 10/09/2013 (e-fls. 68-72) em que pede para desconsiderar as razões interpostas na correspondência anterior e alegando que não poderia ser excluída do SIMPLES pelo fato de ainda não ter sido encerrada o contencioso quanto a extrapolação da receita discutida no processo de lançamento de ofício.

Requer o provimento do recurso com sua manutenção no SIMPLES.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário apresentado tempestivamente pela Recorrente em 27/08/2013 traz argumentos da defesa da Recorrente contra o Auto de Infração e não contra a decisão de primeira instância que manteve sua exclusão do SIMPLES, e portanto não poderia ser conhecido, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

É exatamente por isso que a recorrente encaminhou correspondência em 10/09/2013 pedindo para desconsiderar a correspondência anterior, no qual não tratou da exclusão. Nesse recurso intempestivo a Recorrente volta a defender que não poderia ser excluída do SIMPLES pelo fato de ainda não ter sido encerrada o contencioso quanto a extrapolação da receita discutida no processo de lançamento de ofício.

Consta nos autos cópia do Acórdão 14-29.614, de 11 de junho de 2010, prolatado pela mesma 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 29-37) no qual aquela Turma julgou improcedente a impugnação da Recorrente contra o Auto de Infração.

Como a Recorrente alegou que ainda não havia sido encerrado o contencioso administrativo relativo ao processo de lançamento de ofício, deveria ter apresentado provas de que interpôs recurso voluntário contra aquela decisão.

Mesmo intempestivo, caso a Recorrente tivesse comprovado no recurso voluntário apresentado em 10/09/2013 que o auto de infração do processo 13827.000148/2010-52 continuava a ser discutido no âmbito administrativo-fiscal, entendo que o recurso poderia ser analisado, uma vez que desde a manifestação de inconformidade a Recorrente alega que ainda não havia se encerrado o contencioso relativamente àquele processo. Mas a Recorrente não comprova o que alega, e dessa forma, não lhe socorre a apresentação intempestiva.

Assim, considerando que no recurso voluntário apresentado tempestivamente a Recorrente não apresenta argumentos contra a decisão de 1ª instância, mas contra o lançamento de ofício tratado em outro processo; e intempestivamente apresenta argumento contra sua exclusão, mas sem juntar documento para comprovar sua alegação de que o contencioso ainda não tinha se encerrado quanto a extrapolação da receita discutida no processo de lançamento de ofício, entendo que o recurso apresentado não pode ser apreciado.

Pelo exposto voto em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama